



Itabirito, 20 de outubro de 2025.

Ofício nº 342/2025-GP

Assunto: Razões de Veto Integral ao Autógrafo de Lei nº 405/2025

Senhor Presidente,

O Prefeito do Município de Itabirito - MG, no uso de suas atribuições constitucionais e conforme Art. 41, §1º da Lei Orgânica Municipal decide VETAR TOTALMENTE o Autógrafo de Lei nº 405/2025, que institui, no âmbito do Município de Itabirito, o *"Programa Municipal de Supressão de Poeira em Estradas Rurais Mediante Utilização de Produção Biodegradáveis, e dá outras providências"*, com a finalidade de promover a redução de poeira mediante a utilização de produtos biografáveis e técnicas sustentáveis.

No curso da instrução, nossa Procuradoria expediu o Ofício Interno nº 1868/2025 à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SEMAM), solicitando posicionamento técnico acerca da adequação normativa, verificação de infraestrutura e impactos de implementação, com ênfase na necessidade de manifestação tempestiva em razão do prazo legal de sanção ou veto. O expediente destacou, ainda, a importância de a Secretaria se posicionar assertivamente pela sanção ou pelo veto, com a devida argumentação técnica.

Em resposta, a SEMAM encaminhou o Ofício Interno nº 305/SUPUBH/2025, onde informa que o presente projeto de lei apresenta fragilidades que podem comprometer sua eficácia e o alcance de seus objetivos, sobretudo pela ausência de detalhamento técnico, jurídico e normativo.

Embora a iniciativa seja louvável em sua intenção de promover a sustentabilidade e a melhoria da qualidade de vida da população rural, o projeto de lei apresenta fragilidades de ordem técnica, jurídica e normativa que podem comprometer sua eficácia, a correta aplicação dos recursos públicos e o alcance de seus objetivos.

O veto do Chefe do Poder Executivo é um instrumento de controle de constitucionalidade e de mérito das proposições de lei, previsto na Lei Orgânica Municipal. O projeto em tela justifica o veto por contrariedade ao interesse público e por possíveis vícios de legalidade, considerando a imprecisão e a ausência de disposições essenciais para sua exequibilidade.

A análise do Autógrafo de Lei revela vícios que violam princípios norteadores da Administração Pública, como os da **eficiência**, da **economicidade**, da **transparência** e da **motivação dos atos administrativos**. A ausência de detalhamento técnico e de critérios objetivos para a execução da política pública proposta gera insegurança jurídica e abre margem para a ineficácia e o desperdício de recursos.

Os principais pontos de fragilidade são:

1. Falta de Especificação e Viabilidade dos Produtos Utilizados:

O texto legal é vago ao mencionar "produtos biodegradáveis e não tóxicos", sem estabelecer critérios mínimos para sua identificação, homologação e aplicação. Esta indefinição gera severa insegurança jurídica e administrativa. Essa indefinição acarreta sérios problemas sendo: (i) Viabilidade Técnica e Ambiental: A eficácia de supressores de poeira depende de fatores como tipo de solo, clima e volume de tráfego. A ausência de qualquer exigência de comprovação de eficácia e de licenciamento ambiental prévio no projeto é uma lacuna grave. Não há no Brasil um rol taxativo de produtos aprovados para este fim por órgãos como o IBAMA ou a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de Minas Gerais (SEMAD), o que exigiria do município a criação de um procedimento de qualificação técnica rigoroso, não previsto no texto. (ii) Viabilidade Econômica: O projeto não exige uma análise comparativa de custo-benefício entre a aplicação desses produtos e soluções de caráter permanente, como o asfaltamento, a pavimentação com blocos intertravados ou outras tecnologias de melhoramento de estradas. A economicidade, um princípio basilar da Administração Pública (Art. 70, CF/88), resta ignorada. (iii) Responsabilização Integral: O controle de poeira em estradas rurais, muitas vezes agravado por atividades de empresas mineradoras e de transporte, deve ser tratado de forma sistêmica. O projeto falha ao não prever mecanismos de fiscalização e de responsabilização dos grandes geradores de poeira, em conformidade com o princípio do poluidor-pagador, previsto na Lei nº 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente).

2. Ausência de Estudos de Viabilidade e Mecanismos de Fiscalização

A proposição autoriza a implementação de um programa de dispêndio contínuo de recursos públicos sem a exigência prévia de estudos técnicos que comprovem sua necessidade e eficiência.

A Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021) e os princípios da boa governança exigem que a ação administrativa seja precedida de planejamento. A ausência de previsão de estudos de viabilidade técnica, econômica e ambiental (EVTEA) para a escolha das vias e das soluções a serem aplicadas contraria o princípio da eficiência (Art. 37, CF/88).

O texto também não institui parâmetros claros para a fiscalização da aplicação dos produtos, medição da eficácia do programa ou controle dos recursos investidos. Isso dificulta o controle social e a fiscalização por parte dos órgãos de controle, como o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE-MG), cuja jurisprudência é rigorosa quanto à comprovação da correta aplicação de recursos em convênios e programas municipais.

3. Redefinição da Terminologia para Adequação Técnica:

O uso do termo "supressão de poeira" é tecnicamente impreciso e pode gerar falsas expectativas.

Normas técnicas e a literatura da engenharia ambiental e rodoviária utilizam termos como "controle", "mitigação" ou "redução" da emissão de poeira, pois a eliminação completa do material particulado é inviável. A adoção de terminologia técnica adequada é fundamental



para a clareza e a precisão da norma, evitando questionamentos sobre o alcance e a efetividade do programa. A NBR 12065 da ABNT, por exemplo, trata da medição da poeira sedimentável, demonstrando a abordagem técnica de mensuração e não de eliminação.

4. Clareza na Regulamentação e nas Parcerias:

As disposições sobre a celebração de parcerias e a regulamentação do programa são excessivamente genéricas. Para garantir a legalidade, a moralidade e a impessoalidade, é imperativo que a lei estabeleça critérios claros e objetivos para: (i) A celebração de convênios e parcerias com a iniciativa privada; (ii) A transferência e o uso de recursos públicos; (iii) Os procedimentos licitatórios para a aquisição de produtos e serviços; (iv) As metodologias de aplicação e os procedimentos de fiscalização.

A ausência desses elementos cria um vácuo normativo que dificulta o controle e a responsabilização dos gestores e parceiros envolvidos.

O Autógrafo de Lei nº 405/2025, embora meritório em sua intenção de buscar soluções para o problema da poeira em estradas rurais, padece de vícios insanáveis que comprometem o interesse público e a segurança jurídica.

As lacunas relativas à especificação dos produtos, à ausência de estudos de viabilidade, à imprecisão terminológica e à fragilidade das normas sobre parcerias tornam a proposta inexecutável em sua forma atual, com alto risco de ineficiência administrativa e má aplicação de recursos públicos.

Dessa forma, diante do exposto, manifestamos **pelo VETO integral do Autógrafo de Lei nº 405/2025**, por ser a medida que melhor resguarda o erário e o interesse público municipal.

Na oportunidade, colocamo-nos à disposição para prestar quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários, reiterando os votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

ELIO DA

MATA

SANTOS:5054

7917600

Elío da Mata Santos

PREFEITO MUNICIPAL

Assinado de forma
digital por ELIO DA
MATA

SANTOS:50547917600
Dados: 2025.10.20
10:58:48 -03'00'

A Sua Excelência o Senhor
MÁRCIO ANTÔNIO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Presidente da Câmara Municipal de
ITABIRITO – MG.